



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	82/2015
PROCESSO Nº:	2011/10/30397
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.**

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte.
2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.
4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado **BARREIROS E ALMEIDA LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Voto divergente do Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 09 de setembro de 2015.

Israel Monteiro de Souza  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2011/10/30397 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pela contribuinte BARREIROS E ALMEIDA LTDA., já qualificado nos autos, perante este Conselho de Contribuintes, contra a Decisão de nº 209/2012 (fls. 37/39), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, que negou o pedido de concessão do desconto de 12% (doze por cento) previsto no Decreto Estadual nº 1760/2011, que acrescentou o art. 96, do Decreto Estadual 08/98, em relação as notificações especiais de nº 049671/2011 e 052078/2011.

Na peça recursal, a recorrente aduz, dentre outras alegações, o seguinte:

1) Que ao procurar o atendimento da SEFAZ/AC foi informada que a perda do benefício se deu por descumprimento de obrigações acessórias dos seguintes estabelecidos:

a) Estabelecimento filial – Barreiros e Almeida Ltda, Inscrição Estadual 01.014.444/006-42, ora Requerente – (ausência de transmissão de EFD referente aos meses de maio a dezembro de 2009);

b) Estabelecimento filial – Barreiros e Almeida Ltda, Inscrição Estadual 01.014.444/007-23 (ausência de transmissão de EFD referente ao mês de março de 2010).

2) Que o desconto concedido pelo Decreto 1.760/2011 não poderia ter sido retirado de seu estabelecimento matriz em virtude do descumprimento de obrigações acessórias de suas filiais, visto estar a mencionada empresa regular quanto às obrigações tributárias, principal e acessórias, com o Fisco Estadual, à época dessa verificação. No entanto, como se depreende dos dados do interessado em epígrafe, não se trata de recurso interposto pelo estabelecimento matriz, porém da filial de CNPJ 05.728.281/0006-21 e Inscrição Estadual 01.014.444/006-42.

3) Reporta-se ao art. 11, § 3º, II da LC 87/96, art. 23, II da LCE 55/97 e art. 28, II do Decreto Estadual 008/98, quanto à autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular.

4) Que o Decreto 1.760/2011 incorreu em “erro material”, por desconsiderar a “autonomia entre estabelecimentos do mesmo titular” e ainda por desrespeito à “previsão constitucional da competência territorial”, por entender faltar-lhe a competência para verificar a regularidade de estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação. E ainda que a norma em apreço não poderia regular obrigação tributária, competência de lei complementar.

5) A obrigatoriedade da entrega da EFD, a partir de 1º de janeiro de 2009, destina-se somente aos contribuintes relacionados no Anexo I do Protocolo ICMS 77/08, cuja relação não inclui o estabelecimento com inscrição estadual 01.014.444/006-42, reputando equivocada a irregularidade que lhe foi atribuída. E que o estabelecimento inscrição estadual 01.014.444/007-23 somente iniciou suas atividades em abril de 2010, não estando, portanto obrigado ao cumprimento dessa obrigação em março daquele exercício.

Ao final de sua peça recursal, apresentou os seguintes pedidos:

- a) procedência do pedido, a fim de corrigir o ato de emissão das NE's 049671/2011 e 052078/2011 sem desconto;
- b) cancelamento das NEs questionadas, para que sejam emitidas com o desconto de 12%;
- c) suspensão do crédito tributário consignado nas NE's 049671/2011 e 052078/2011 até o julgamento final deste recurso;
- d) que futuros pedidos de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sejam concedidos, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado;
- e) que as NE's em análise sejam desconsideradas para efeito de apuração do desconto de 12% quando da emissão das próximas notificações, na forma dos §§ 2 e 3º do art. 96-A do Decreto 008/98, com redação dada pelo Decreto 1.760/2011.

Na forma do Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

Da referida manifestação, elencamos as seguintes alegações:

I) O presente recurso é contra a decisão do DIAT, que negou pedido de correção de lançamento e determinou o encaminhamento a Divisão de Classificação e Lançamento, para

emitir notificação de ICMS com a consequente atualização do crédito impugnado com os valores devidamente atualizados, consoante artigo 62-A da Lei Complementar n. 55/97, combinado com o artigo 148 do Decreto Estadual n. 462/87;

II) incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações (principal e acessória) existentes para o Fisco Acreano, todos os estabelecimentos do interessado, contribuintes desse ente federativo deixarão de fazer jus ao desconto de que trata o Decreto 1.760/2011;

III) Quanto a Escrituração Digital o Decreto Estadual 4.811/09, que altera e acrescenta dispositivos do RICMS/AC, estabelece a obrigatoriedade de uso da EFD a partir de 1º de janeiro de 2010, a todo contribuinte não optante pelo Simples Nacional que atenda a alguma das situações previstas em seus incisos, dentre as quais, "que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação" (art. 121-C, § 6º, IV);

IV) De acordo com a documentação acostada verificasse que a perda do benefício da recorrente se deu pelo descumprimento da obrigação acessória do estabelecimento impugnante e da filial, cuja Inscrição Estadual é de nº 01.014.444/007-23, neste ultimo estabelecimento foi identificada a ausência de transmissão de EFD referente ao mês de março de 2010;

V) Em pesquisa ao SIAT-E, ficou identificado que o estabelecimento filial inscrito sob nº 01.014.444/007-23, a partir de 22/04/2009, estando, portanto obrigado à apresentação da EFD a partir de 1º de janeiro de 2010;

VI) Tal constatação foi feita pela Diretoria da Administração Tributária, através de informações registradas no SIAT-E, no qual se concluiu, que a Recorrente não faz jus à correção das Notificações Especiais de nº 049671/2011 e 052078/2011, por entender que comprovada a omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte quanto à entrega da EFD na data de expedição da referida notificação, a Recorrente não tem direito ao desconto pleiteado;

VII) Conclui opinando pelo improvimento do recurso voluntário, acompanhando dessa forma a decisão do DIAT nº 209/2012.

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2015.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2011/10/30397 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pelo contribuinte BARREIROS E ALMEIDA LTDA., já qualificado nos autos, perante este Conselho de Contribuintes, contra a Decisão de nº 209/2012 (fls. 37/39), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, que negou o pedido de concessão do desconto de 12% (doze por cento) previsto no Decreto Estadual nº 1760/2011, que acrescentou o art. 96-A, do Decreto Estadual 08/98, em relação as notificações especiais de nº 049671/2011 e 052078/2011.

Sem razão ao Recorrente.

Para fins de concessão do citado desconto, há a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos concessivos, dentre eles a apresentação da EFD de todos os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do Estado do Acre. No caso o estabelecimento inscrito sob nº 01.014.444/007-23, deixou de apresentar no prazo regulamentar a obrigação acessória do mês 03/2010, sendo apresentada somente no dia 05/12/2011, conforme cópia de recibo de fl. 26.

Vale acrescentar que a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, restou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, no caso a não apresentação, em época própria, da EFD para o estabelecimento inscrito sob o nº 01.014.444/007-23 e, assim, não faz jus a concessão ao benefício fiscal, ora pleiteado, conforme regras do art. 96-A, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto Estadual 008/98, *verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II - nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III - ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

§ 3º Não se considera em mora o crédito tributário que estiver com sua exigibilidade suspensa, ressalvado o disposto no § 1º, do art. 30, do decreto 462/87.

§ 4º A regularidade de apresentação do Documento de Apuração Mensal - DAM, do arquivo estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, da Escrituração Fiscal Digital - EFD e da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, será exigida para fins do disposto no caput a partir de 1º de setembro de 2011.

§ 5º Quando na ocasião da lavratura da notificação não existir registro de irregularidade fiscal do contribuinte, o valor do desconto constará da própria notificação, sem prejuízo de ulterior verificação de fato impeditivo que a Administração Tributária não tenha conhecimento à época da constituição do crédito, circunstância em que os valores descontados serão exigidos, acrescidos dos encargos devidos.

§ 6º Fica assegurado ao contribuinte o direito a escrituração do crédito fiscal de que trata o parágrafo 3º do art. 96, sem a dedução do desconto de que trata o caput deste artigo.

§ 7º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta para que o contribuinte possa verificar sua situação fiscal."

Convém, ainda, anotar que não compete ao órgão julgador administrativo apreciar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica, sendo função essa de competência do Judiciário, conforme orientação do art. 175, da Lei Complementar Estadual nº 07/1982.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do Recorrente BARREIROS E ALMEIDA LTDA (processo nº 2011/10/30397) e, assim, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Sala de Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR